



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 464.868 - SP (2014/0012247-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAVEIRO
ADVOGADOS : GLEYCE ARAÚJO
PAULO ROBERTO VIGNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PETROFORTE BRASILEIRO PETRÓLEO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - ADMINISTRADOR JUDICIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há como conhecer da insurgência quando o Tribunal de origem, a despeito dos embargos de declaração suscitados, não se manifestou expressamente sobre os temas trazidos no recurso especial. Faz-se necessário arguir ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, no especial, a fim de suprir eventual omissão. Incidência, na hipótese, da Súmula n. 211 desta Corte.
2. O recurso especial fundado na divergência jurisprudencial exige a indicação dos dispositivos legais violados e a observância do contido nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, o que não aconteceu na espécie.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 464.868 - SP (2014/0012247-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, ante a ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados e de divergência jurisprudencial nos moldes legais (e-STJ, fls. 318-320).

O Condomínio Edifício Saveiro alega que os arts. 1.335 e 1.336 do CC foram debatidos implicitamente na origem, e que houve demonstração da divergência jurisprudencial.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a submissão deste recurso à Turma Julgadora.

Impugnação apresentada à fl. 349 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 464.868 - SP (2014/0012247-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Julgou-se, na origem, agravo de instrumento, cujo relatório transcrevo (e-STJ, fl.147):

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão trasladada a fl. 119, declarada a fl. 128, que autorizou o pagamento ao agravante, pela massa, da quantia ali indicada, tendo por indevidas demais verbas.

Sustentando, em síntese, que não concordou com o laudo contábil e por se tratar de dívida *propter rem* deve ela ser paga integralmente, postula o agravante reforma da decisão.

Aquela Corte assim dirimiu a questão (e-STJ, fls. 148-149):

A irresignação do agravante, em que pese o esforço de seu patrono, não pode prosperar.

Não se nega a existência de crédito em favor do recorrente, oriundo de sentença transitada em julgado em autos de ação de cobrança.

Contudo, reconhecido o crédito, o pagamento de honorários sucumbenciais e a incidência dos juros sobre o principal passou a ser questão afeta ao Juízo falimentar.

No caso em exame, na conta apresentada pelo condomínio recorrente foram incluídos juros moratórios posteriores à data quebra, bem como honorários advocatícios de 20% sobre o total apurado.

A pretensão ao imediato recebimento do valor assim calculado contraria o disposto no art. 26 do Decreto-lei 7.665/45, que condiciona o pagamento das verbas às forças da massa, após a satisfação do débito principal, dispositivo aplicável mesmo em se tratando de despesas condominiais, inexistente norma a excepcionar a hipótese.

Em suma, subsiste a incidência dos juros e a condenação judicial ao pagamento de honorários advocatícios sobre o montante do principal, a ser quitado pela Massa Falida, mas o pagamento, por evidente, deverá observar o princípio da *pars conditio creditorum*.

Daí a manutenção do valor apurado pelo perito contador para fins de pagamento.

Nega-se provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tem-se, do excerto acima transcrito, que consoante anotado na decisão ora agravada, as matérias tratadas nos arts. 1.335 e 1.336 do CC não foram objeto de prequestionamento pelo Tribunal estadual, mesmo após a oposição de embargos de declaração.

Esta Corte entende que, persistindo a omissão, caberia ao recorrente alegar, nas razões do recurso especial, afronta ao art. 535 do CPC, ônus do qual não se desincumbiu neste caso.

Incide, portanto, na espécie, a Súmula n. 211/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. COBRANÇA DE FATURAS. VIOLAÇÃO DO ART. 884 DO CC E 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.666/1993. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STF. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE CONTRATOS E OUTRAS PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. A alegação de afronta aos arts. 884 do Código Civil; e 59, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 não foi apreciada pelo Tribunal a quo. A despeito da oposição de aclaratórios, a parte recorrente não alegou, em Recurso Especial, violação do art. 535 do CPC. Dessa forma, inobservou-se o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

(...)

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 567.663/RJ, Relator o Ministro Herman Benjamin, DJe de 28/11/2014)

Quanto à apontada divergência, não há reparo a fazer na decisão agravada.

Isso porque, a orientação do STJ é no sentido de ser necessária a indicação dos dispositivos legais que supostamente foram objeto de interpretação divergente, a fim de que se possa analisar o dissídio jurisprudencial. Ausente tal requisito, incide, por analogia, a Súmula n. 284/STF.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL TRIENAL POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO DE REEXAME DE LEIS MUNICIPAIS. LEI LOCAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 280/STF. ALEGAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Não se conhece de recurso especial se o acórdão recorrido fundamentou-se na interpretação das leis municipais. Incidência da Súmula 280/STF.

2. Verifica-se que a Corte de origem não analisou, nem mesmo implicitamente, os dispositivos legais relativos à alegação de enriquecimento ilícito, tidos por violados. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência da Súmula 211/STJ. Por outro lado, o recorrente não alegou, nas razões do recurso especial, violação do art. 535 do CPC, o que, por sua vez, impossibilita a eventual anulação do acórdão por deficiência na prestação jurisdicional.

3. Quanto ao recurso especial calcado na alínea "c" do permissivo constitucional, fica obstada sua análise, seja, também, pela ausência de indicação do dispositivo legal sobre o qual haveria a interpretação divergente (Súmula 284/STF); seja pela ausência de prequestionamento, ou ainda pela não apresentação da divergência nos moldes legais e regimentais.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 548.850/SC, Relator o Ministro Humberto Martins, DJe de 13/10/2014)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0012247-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 464.868 / SP**

Números Origem: 01993810920118260000 1993810920118260000 20120000138455 20120000560348
201400122473 298609 29862009 5830020010742018

EM MESA

JULGADO: 09/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAVEIRO
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA E OUTRO(S)
GLEUCE ARAÚJO
AGRAVADO : PETROFORTE BRASILEIRO PETRÓLEO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - ADMINISTRADOR JUDICIAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Despesas Condominiais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAVEIRO
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA E OUTRO(S)
GLEUCE ARAÚJO
AGRAVADO : PETROFORTE BRASILEIRO PETRÓLEO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - ADMINISTRADOR JUDICIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.